

EMENDA Nº ao PLS nº 236, de 2012
(ADITIVA)

Inclui-se no art. 81 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, o inciso III com a seguinte redação:

“Art. 81.....

I.....

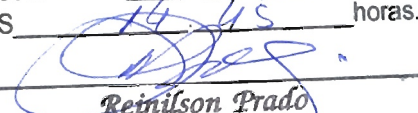
III – ter a vítima concorrido para o resultado”

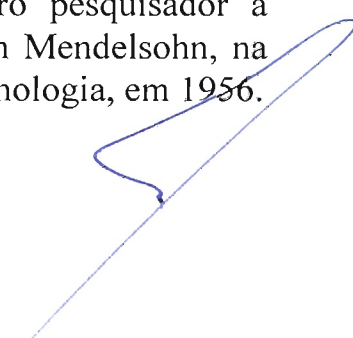
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda estabelece a inclusão da vitimologia, ou seja, quando a vítima de alguma forma age em consonância para o resultado do crime.

Apesar do direito penal clássico basear-se no trinômio autor-pena-crime, crescentes esforços jurisprudenciais e doutrinários vem focando olhares para a vítima.

A vitimologia cresceu no âmbito do direito penal internacional a partir do holocausto, informa-nos Oswaldo Henrique Duek Marques (A perspectiva da Vitimologia, 2001, p. 380) "A grande redescoberta da vítima, veio com o sofrimento, perseguição e discriminação das vítimas de o Holocausto, e, foi com os crimes perpetrados pelo nazismo, que começou a surgir na metade do século passado com mais seriedade os estudos ligados à vítima. Deste modo, então somente após a Segunda Guerra Mundial os criminólogos do mundo todo passaram a se interessar mais sobre os estudos ligados às vítimas. Diante de tanto sofrimento, o mundo começou a se preocupar de como viveriam essas vítimas e o que estava sendo feito por elas". Infere-se que o primeiro pesquisador a codificar os aspectos da vítima fora o israelita Benjamin Mendelsohn, na obra Horizonte Novo na ciência Bio-psicosocial – A Vitimologia, em 1956.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 20/08/12
AS 14:45 horas.

Reinilson Prado
Analista Legislativo
Matr. 228.130



A partir deste momento muitos doutrinadores voltaram seus olhares para o estudo da vítima no delito, em todo o mundo dentre eles: Henry Ellemberg, em 1954, deu uma considerável contribuição através de um artigo denominado "Relaciones psicológicas entre el criminal y su víctima". Outro artigo importante foi escrito por Paul Cornil em (1958/59) com o nome de "Contribuição da Vitimologia para as ciências criminológicas". (Paul Cornil. Contribution de la Victimologie aux sciences criminologiques, em "Revue de Droit Pénal et de Criminologie", Brusela, 1958/9, p.587, apud Elias Neumam. Victimologia, El rol de la víctima em los delitos convencionales y no convencionales, 1984, p.32).

Com o aprofundamento do estudo centrado na vítima e suas relações com o delito percebeu-se que nem sempre a vítima e o autor do delito estão de lados opostos. Ocorre que por vezes a vítima age nas circunstâncias do crime de modo que por sua conduta o crime se perfaz.

Esclarece-se, por oportuno, que essas vítimas, denominadas por Benjamin Mendelsohn como "vítimas mais culpável que o infrator" colaboram na ação nociva, podendo ser considerada como um fator criminógeno, acarretando em uma culpabilidade recíproca, pela qual a pena do agente do delito deve ser amenizada.

Corroboram com esse entendimento o vitimólogo argentino Elías Neuman (Victimología – El rol de la víctima em los delitos convencionales y no convencionales, 1984, p. 22): "Vale dizer que a vítima pode constituir-se em fator desencadeante na etiologia do crime e assumir em certos casos e circunstâncias uma postura que integre o delito. É preciso visualizar deixando de lado o preconceito de sua inocência. O sujeito passivo: morto humilhado, física ou moralmente, não é sempre sinônimo de inocência, completa".

Senador TOMÁS CORREIA



EMENDA N° ao PLS n° 236, de 2012
(SUPRESSIVA)

Suprima-se o inciso IV do art. 128 do Projeto de Lei do Senado n° 236, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que apresentamos pretende retirar do texto da reforma do Código Penal a possibilidade do aborto voluntário. O projeto estabelece que quando for constatado que a mulher não apresenta condições psicológicas de arcar com a maternidade, ela poderá praticar o aborto até a décima segunda semana.

O aborto é um assunto extremamente polêmico, que deve ser analisado sob vários aspectos tais como moral, ético, psicológico, financeiro, jurídico, político e até mesmo teológico.

Do ponto de vista jurídico a legalização do aborto no código penal acarretaria em conseqüências funestas no direito civil e constitucional no que atina ao direito do nascituro e ao principio da conservação da vida, clausula pétrea, baluarte constitucional, disposto no caput do art. 5°. Assim, concluímos pela impossibilidade jurídica do mencionada dispositivo.

Sala da Comissão,


Senador TOMÁS CORRÊIA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 30/09/12

AS 14:45 horas.


Reinaldo Prado

Analista Legislativo

Matr 228.130

EMENDA Nº ao PLS nº 236, de 2012
(MODIFICATIVA)

O caput do art. 298 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 298. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito civil, ou em juízo arbitral:

Pena – prisão, de um a três anos

§1º.....

§2º.....”

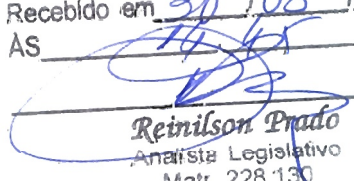
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem a finalidade de retirar a vítima da atual redação do artigo que trata sobre o falso testemunho.

Inferre-se que a vítima não presta testemunho e sim declarações, e se ao mesmo tempo esta for co-ré será interrogada. Ademais, suas declarações possuem valor probatório relativo e não absoluto, não pode por si só fundamentar a decisão do juiz.

A vítima não presta o compromisso, de dizer a verdade, ela á parte do processo. Assim, não entendemos ser pertinente que a vítima responda por falso testemunho.

Senador TOMÁS CORREIA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 20 108 112
AS 14 65 horas.

Reilson Prado
Analista Legislativo
Matr 228 130

EMENDA Nº ao PLS nº 236, de 2012
(MODIFICATIVA)

O art. 462 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 462.....

Pena – prisão, de 5 a dez anos.

Parágrafo único.....” ..

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alterar a duração da pena nos crimes de escravidão. O projeto estabelece que nesses crimes a pena será de prisão de dez a quinze anos.

Entendemos ser extremamente meritória e oportuna a tipificação do crime de escravidão, mas consideramos que a pena prevista é demasiadamente alta em relação ao crime, pois o crime de homicídio, que é matar alguém, é de seis a vinte anos de prisão. Assim, há uma certa desproporcionalidade em relação ao crimes e as penas previstas, lembrando que a vida é o bem maior.

A questão da pena, não consideramos tão essencial quanto à sua execução. Esta sim, da sua ausência decorre a impunidade.

Senador TOMÁS CORREIA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 30/08/12
ÀS 14:45 horas.

Reinilson Prado
Analista Legislativo
Matr. 228.130

EMENDA Nº ao PLS nº 236, de 2012
(MODIFICATIVA)

O art. 474 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 474. Os crimes previstos neste Capítulo são inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia.”

JUSTIFICAÇÃO

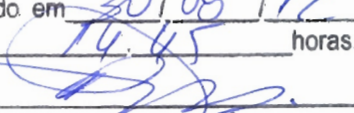
A presente emenda exclui do projeto a imprescritibilidade dos crimes de racismo e dos crimes resultantes de preconceitos e discriminação.

A nossa Magna Carta já contempla os tipos penais que são imprescritíveis. Não vemos razão para estender a imprescritibilidade a outros tipos, uma vez que o racismo já tem a imprescritibilidade assegurada pela Constituição Federal pelo artigo 5º, XLII.

A prescrição é um instituto de garantia de direitos fundamentais. A prescrição não pode ser abolida ou banalizada pelo nosso sistema jurídico, pois trata-se de cláusulas pétreas, ferindo o princípio da razoabilidade.

O instituto se faz necessário no ordenamento para não atribuir ao Estado um direito ilimitado, sendo inconcebível perpetuar uma relação jurídica *ad eternum*, salvo raríssimas exceções. A prescrição visa impedir eventuais incertezas e injustiças que venham a surgir em virtude da inércia estatal.

A imprescritibilidade do direito à ação punitiva pelo Estado, portanto, deve ser reservada e observada sempre a sua excepcionalidade.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 30/08/12
AS 14,45 horas.

Reinelson Prado
Analista Legislativo
Matr. 228.130


Senador **TOMÁS CORREIA**